

## QUESTÕES METODOLÓGICAS E CONCEITUAIS DO ESTUDO

Amanda Cristina Oliveira Gonçalves<sup>1</sup>

Andrei Cornetta<sup>2</sup>

Fábio Alves<sup>3</sup>

Leonard Jeferson Grala Barbosa<sup>4</sup>

### 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO QUALITATIVO E A AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Correntemente as políticas públicas no Brasil são avaliadas a partir de pesquisas quantitativas e seus procedimentos habituais, como índices, gráficos, modelos, estatísticas, entre outras maneiras de se aferir determinado fenômeno. Tais procedimentos mostram-se insuficientes quando se trata de avaliação de políticas dirigidas a questões territoriais que envolvem direitos de populações rurais, indígenas ou comunidades tradicionais.

Até que ponto avaliações quantitativas podem apreender processos culturais que compõem a história de um grupo contemplado por determinada política? Isto é, até que ponto a cultura é considerada como processo de constituição de um dado ambiente<sup>5</sup> ou território na tomada de medidas e escolhas políticas?

Tais questões suscitam a necessidade de outro tratamento em relação a avaliações de políticas voltadas a populações com particularidades históricas, culturais e maneiras específicas de se relacionar com o ambiente. Em outras palavras, entende-se que o método qualitativo, próprio das ciências humanas, pode oferecer um entendimento mais aprofundado sobre os efeitos das políticas públicas, assim como também apontar encaminhamentos e ajustes distintos da análise quantitativa. Esta, cujos procedimentos podem auxiliar de maneira importante a

---

1. Professora de geografia na Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfé Moreira, Belém-PA.

2. Pesquisador vinculado ao laboratório de geografia agrária da Universidade de São Paulo (USP).

3. Especialista em políticas públicas e gestão governamental em exercício no Ipea.

4. Historiador graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

5. O conceito de ambiente utilizado aqui se assemelha a proposta de Ingold: "Ambiente é o mundo como ele existe e assume um significado em relação a mim, e nesse sentido entrou em existência e sofre desenvolvimento comigo e ao meu redor. (...) o ambiente nunca é completo. Se ambientes são forjados por meio das atividades dos seres vivos, desde que a vida continua, estão continuamente em construção. Assim, quando eu falei (...) «organismo mais ambiente» como uma totalidade indivisível, eu deveria ter dito que esta totalidade não é uma entidade limitada, mas um processo em tempo real: um processo, ou seja, de crescimento ou desenvolvimento" (Ingold, 2000, p. 20, tradução nossa).

pesquisa qualitativa, possui certas limitações – muito em função da maneira que se relaciona com seu objeto de pesquisa –, sobretudo em apreender especificidades e desdobramentos de uma política em determinado território, como no cotidiano de uma comunidade rural.

Sobre esse aspecto, importante citar as preocupações epistemológicas de Franz Boas quanto ao entendimento histórico dos fenômenos, isto é, uma compreensão da história no interior do próprio fenômeno. Como Moura (2004, p. 210) explicita sobre o pensamento do antropólogo, a “história é a dinâmica cultural de uma sociedade tomada *in flux*, o que quer dizer em sua condição de processo, com o tempo se manifestando presente de forma constitutiva”. Ainda sobre este aspecto, Moura ressalta que,

a produção do conhecimento histórico na sua dimensão epistemológica supõe uma existência de um observador que pertence à mesma condição humana dos indivíduos observados. Igualmente, ele também pertence a uma cultura e a vivencia por toda uma existência, seja ela a mesma em que se passam os fatos e o processo histórico que observa, ou não. A alteridade existe, portanto, é no fundo igual a ele mesmo: ele sente, ele julga, ele age, exatamente como também o faz o outro homem cuja existência histórica observa (2004, p. 266).

A respeito do entendimento do “outro”, ou sobre o exógeno e o desconforto diante do desconhecido, Lévi-Strauss (1993, p. 43) discute que tal questão é chave para estabelecer o método que, segundo ele, ajuda a superar o que, à primeira vista, pareceria um duplo paradoxo: “ao mesmo tempo em que se preconiza o estudo dos homens distantes, dedica-se, sobretudo, ao entendimento deste homem particular que parece o mais próximo, isto é, ele mesmo”. Na nota 10 dos *Discursos*,<sup>6</sup> Rousseau – utilizado por Lévi-Strauss para identificar o cerne do método etnológico<sup>7</sup> – explicita sua crítica aos filósofos que atribuem aos selvagens sentimentos dos civilizados.<sup>8</sup> A nota escrita a partir de uma compilação de relatos de viagens aponta

6. Ver *Notas de Rousseau*, especificamente as páginas 307 e 308 (Rousseau, 1973).

7. A constatação vem pelo questionamento: “Não será a etnologia contemporânea, seu programa e seus métodos, que acabamos de traçar aqui? Não são os nomes ilustres citados por Rousseau os mesmos que os etnógrafos de hoje tomam para modelos, sem pretender igualá-los, mas convencidos de que somente seguindo-lhes poderão conferir à sua ciência um respeito que lhe foi, durante muito tempo, regateado? Rousseau não se limitou a prever a etnologia: ele a fundou” (Lévi-Strauss, 1993, p. 42).

8. Dois séculos antes dos *discursos* de Rousseau, Michel de Montaigne discutia, nos *ensaíos* dedicados à América, o embate com o outro e a composição de uma imagem de um “mundo novo”. O estranhamento diante do exógeno foi a norma dos séculos de espoliação em todo o período colonial europeu. O outro, o nativo das terras colonizadas, era frequentemente representado como um ser desprovido de alma, de razão, bestializado e não reconhecido como igual. Entretanto, assim como Rousseau, Montaigne foi crítico à visão sobre o outro como “bárbaro”, incivilizado e sem alma, concepções estas próprias do etnocentrismo europeu. Em *Dos canibais*, Montaigne ao mesmo tempo em que descreve os hábitos e costumes dos Tupinambás, volta-se para uma reflexão interna, questionando os valores, a educação e os hábitos presentes na Europa de sua época: “não há nada de bárbaro ou de selvagem nessa nação, a julgar pelo que me foi referido; sucede, porém, que classificamos de *barbárie* o que é alheio aos nossos costumes; dir-se-ia que não temos da verdade e da razão outro ponto de referência que o exemplo e a ideia das opiniões e usos do país a que pertencemos” (Montaigne, 1972).

para questões referentes às relações entre natureza e cultura, ao mesmo tempo em que põe em questão a relação entre seres humanos: com o outro e consigo mesmo.

Esse aspecto fundante do método etnológico – e das ciências humanas em geral – é de fundamental importância para a reflexão sobre as relações entre pesquisador e informante em pesquisas que se ocupam em avaliar políticas públicas, ou certas atividades econômicas que influenciam o modo de vida de populações rurais ou indígenas. Propõe-se, assim, que atividades ou políticas que impulsionam desdobramentos significativos para determinados grupos, e que podem acarretar impactos aos seus modos de vida, sejam compreendidas a partir de uma perspectiva histórica, isto é, da cultura, tanto de quem olha, quanto de quem é observado – “o olho que vê é o órgão da tradição” (Boas, 1986).

Ao pensar sobre o trabalho de pesquisa empírico, Oliveira enfatiza que não há a rigor uma interação entre informante e pesquisador na utilização de procedimentos tradicionais de entrevista, isto é, em uma relação assimétrica imposta por quem pergunta. Porém, para que se crie um espaço semântico partilhado pelos sujeitos (pesquisador/informante) em uma relação dialógica – uma “fusão de horizontes” –, é necessário que “o pesquisador tenha a habilidade de ouvir o nativo e por ele ser igualmente ouvido, encetando formalmente um diálogo entre “iguais”, sem receio de estar, assim, contaminando o discurso do nativo com elementos de seu próprio discurso” (Oliveira, 2006, p. 24).

Nesse sentido, defende-se uma análise de políticas públicas em que se valorize o olhar, o escutar, o dialogar, o escrever, de maneira semelhante como propõe Oliveira: “essas ‘faculdades’ ou, melhor dizendo, esses *atos cognitivos* delas decorrentes assumem um sentido todo particular, de natureza epistêmica, uma vez que é com tais atos que logramos construir nosso saber” (Oliveira, 2006, p. 18). Sobre tais atos cognitivos, Ingold (2000) ressalta a importância da educação, da atenção ou de uma educação dos sentidos, ao discutir as distintas maneiras pelas quais se pode apreender determinado ambiente.

O modo pelo qual ocorre a percepção do ambiente externo é discutido na antropologia por nomes como Claude Lévi-Strauss, Gregory Bateson, e mais recentemente retomado por Tim Ingold. Ambos, Lévi-Strauss e Bateson, entendem a mente humana como um processador que decodifica as informações e que estas consistem em padrões de diferença significativa. No entanto, Lévi-Strauss, ao contrário de Bateson, ancora a mente e seu decorrente entendimento do mundo exterior no funcionamento do cérebro humano.<sup>9</sup>

---

9. “Fixando de maneira mais ou menos arbitrária sobre determinados elementos ou características distintivas que lhe são apresentados no ambiente circundante, a mente age como um caleidoscópio, lançando-os em padrões cujas oposições e simetrias refletem universos subjacentes à cognição humana” (Lévi-Strauss *apud* Ingold, 2000, tradução nossa).

Ingold (2000) explica que esse mundo, conforme Lévi-Strauss, é estruturado por completo, desde o mais baixo nível de átomos e moléculas, por meio dos níveis intermediários de percepção sensorial, com os mais altos de funcionamento intelectual. De acordo com Lévi-Strauss:

Quando a mente processa os dados empíricos que recebe previamente processada pelos órgãos e sentidos, ele continua trabalhando estruturalmente o que desde o início já era estrutural. Ele só pode fazê-lo na medida em que a mente, o corpo para que a mente pertence, e as coisas que o corpo e a mente percebem, são parte integrante de uma só realidade (Lévi-Strauss *apud* Ingold, 2000, p. 17).

Para Bateson, a mente deve ser vista como intrínseca ao sistema de relações organismo-ambiente em que os seres humanos estão enredados necessariamente, ao invés de confinados dentro de corpos individuais, como se estivesse contra uma natureza externa. Ingold cita uma palestra proferida por Bateson, em 1970, na qual ele sintetizara suas ideias da seguinte maneira: “o mundo mental – a mente – o mundo do processamento de informação – não é limitado pela pele” (Bateson *apud* Ingold, 2000, tradução nossa).

Assim, se para Lévi-Strauss ecologia significa o “mundo exterior” e a mente significa “cérebro”, para Bateson, a mente e a ecologia estão situadas nas relações entre o cérebro humano e o ambiente circundante, processo esse que o antropólogo inglês define como uma “ecologia das ideias”.

As distintas maneiras pelas quais os grupos humanos interagem, entendem e organizam seus ambientes, como os descritos por esta pesquisa, vêm sendo amplamente debatidas não só pela antropologia, mas também pelas ciências humanas em geral, como a geografia<sup>10</sup> – cada qual com suas particularidades e métodos específicos de análise. Sobre as interações mútuas entre “sociedade-natureza”, Sahlins, ao discutir o trabalho de Gregory Bateson, ressalta que:

dentro do ecossistema, a trama interativa, ou o subsistema que envolve o homem e seus arredores imediatos, seria caracterizada por relações de retroalimentação (*feedback*) recíprocas e iguais às existentes entre quaisquer outros elementos do circuito, apesar de a transação homem-natureza ser mediada pela cultura. A cultura é aqui, simplesmente, a automediação da natureza (Sahlins, 2003, p. 94).

Sahlins (2003, p. 94) chama a atenção para um aspecto central do etnocentrismo, isto é, o homem com seu modo de pensar e agir é apenas uma variável funcional do todo, “um componente reativo em mútua determinação com variáveis ambientais”, em que os próprios, os humanos, estão sujeitos às inferências de seu suposto “objeto”, o ambiente *vis-a-vis*.

10. Na ciência geográfica, sobre a relação do homem e seu ambiente, vale destacar o conceito de *topofilia*, cunhado pelo geógrafo chinês Yu-Fu Tuan, que denota as relações inerentes entre pessoas e seus lugares que vão além dos aspectos puramente utilitários ou econômicos (Tuan, 1980, p. 106).

As diversas falas, posicionamentos, percepções, registrados durante os trabalhos de campo, mostram a nítida percepção dos elementos que participam e compõem a teia de inter-relações do seu ambiente, algo, portanto de relevância central para avaliações de políticas públicas, sobretudo as políticas territoriais voltadas para populações rurais com direitos históricos.

Buscou-se, assim, na pesquisa empírica, combinado ao trabalho bibliográfico e documental, o uso de um método histórico-etnográfico, que considere os processos culturais que afeiçoam ambientes, paisagens, territórios, para se avaliar uma política de regularização fundiária, juntamente com distintos processos sociais que se sobrepõem aos territórios ribeirinhos amazônidas.

## 2 PROCEDIMENTOS DE PESQUISA

A pesquisa realizada é de caráter qualitativo, apoiada em análises bibliográficas teóricas, documentos e relatórios específicos da política avaliada e de entrevistas qualitativas com roteiros semiestruturados, de acordo com os pressupostos metodológicos descritos antes.

A viabilidade desses procedimentos de investigação esteve diretamente vinculada à diretriz metodológica adotada pela pesquisa no sentido de relacionar a análise de fontes secundárias em conjunto com a observação e análise empírica da equipe de pesquisa. Para isso, foram realizados minuciosos e intensos trabalhos de campo, articulando entrevistas qualitativas com os diferentes sujeitos envolvidos com a política avaliada.

Foram realizadas entrevistas entre famílias ribeirinhas contempladas ou cadastradas pelo Termo de Autorização de Uso Sustentável (Taus), representantes do poder público local, juristas, movimentos sociais, representantes de sindicatos de trabalhadores rurais, colônias de pescadores, entre outros sujeitos envolvidos direta e indiretamente com o projeto *Nossa Várzea* da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Foram elaborados diários de campo, registros fotográficos, gravações em áudio e vídeo, acumulando um material extremamente rico e complexo de ser analisado, com o objetivo de avaliar os desdobramentos do *Nossa Várzea* de maneira mais próxima à perspectiva das famílias contempladas pelo Taus.

Desse modo, a implementação do *Nossa Várzea* nas regiões visitadas será analisada adotando-se, como ponto de referência, o direito de acesso à terra de comunidades ribeirinhas amazônidas, de modo a garantir sua reprodução socio-cultural, o uso sustentável dos recursos naturais, condições dignas de trabalho, segurança alimentar, qualidade de vida, cidadania, aspectos congruentes com o princípio constitucional da função social da terra ou função socioambiental, termo adotado neste projeto. Assim, assume-se, como ponto de partida, a demanda ribeirinha pelo reconhecimento pleno do direito territorial e da pertinência e

suficiência da ação da SPU, articulada com as demais ações da União e demais entes federados para atendê-la.

Os trabalhos de campo tiveram como principal meta registrar os diferentes pontos de vista dos sujeitos envolvidos, combinando entrevistas individuais e coletivas e grupos focais. A escolha desta linha de ação está, necessariamente, condicionada aos objetivos da pesquisa, sobretudo ao objetivo específico de como instrumento de regularização fundiária, mas de sua importância quanto à garantia da função socioambiental do patrimônio da União na Amazônia paraense.

Quanto à elaboração e aplicação das pesquisas de campo, utilizaram-se técnicas de entrevistas qualitativas como ferramenta capaz de identificar contradições e propor ajustes ao projeto analisado, tornando-os públicos para que possam também ser submetidos a outras críticas.

Para isso, os trabalhos de campo foram previamente estruturados, compondo um *roteiro de debate* aplicado nas diversas comunidades visitadas pela equipe de pesquisa. Neste roteiro, foram traçadas questões-chave que proporcionaram o levantamento de informações acerca dos objetivos específicos propostos pela pesquisa.

Importa considerar que as informações levantadas durante os trabalhos de campo foram devidamente registradas e armazenadas em um banco de dados de áudio e vídeo, organizados em uma listagem documental, contribuindo com a análise e sistematização subsequente das informações. A análise dos dados e das informações de campo foi trabalhada inicialmente de forma isolada – considerando transcrição do áudio e identificação dos trechos de depoimentos mais relevantes – para, na sequência, serem tratadas em conjunto com a análise teórica e documental da pesquisa.

### 3 ASPECTOS CONCEITUAIS NORTEADORES DA PESQUISA

#### 3.1 O ribeirão no contexto das comunidades tradicionais brasileiras

Com o intuito de realizar as análises das situações encontradas em campo, é necessário, primeiramente, discutir alguns aspectos conceituais relacionados a comunidades tradicionais ribeirinhas e seus territórios além dos marcos legais referentes ao tema. O primeiro aspecto a ser considerado é a condição do ator categorizado e/ou autoidentificado como ribeirão. A tal condição está intrínseca a seu pertencimento a determinado grupo social que ocupa um dado território. Nesse território, o rio, o igarapé, a ilha, a várzea, a beira estará sempre presente e é fator geográfico primordial de sua caracterização.

Dessa maneira, ribeirão é aquele cujo modo de vida, trabalho, transporte, sustento, moradia, laços sociais e culturais estão cotidianamente em interação com o rio. Isso, portanto, implica dizer que, a categoria “ribeirão” não se restringe

à figura preconcebida do cidadão que mora com sua família em uma palafita na beira do rio. Não se pode excluir aquele indivíduo que mora na “terra firme”, mas que tira seu sustento do rio – utilizando-o para deslocamento e manutenção de sua rede de trocas –, compartilhando por meio do trabalho ou outras formas de laços de sociabilidade um território às margens do rio.

Outro aspecto importante é a multiplicidade de identidades inerente à realidade ribeirinha. Ao mesmo tempo em que se é ribeirinho, pode-se ser também pescador, agricultor, quilombola, indígena, extrativista etc. Sua autoidentificação, a escolha de sua identidade se dará no momento em que for reivindicar seus direitos ou o acesso a políticas públicas. Assim, se identificará como pescador ao se filiar a uma colônia de pescadores para pleitear um seguro defeso, por exemplo. Ou se apresentará como trabalhador rural ao se filiar a um sindicato e solicitar um benefício previdenciário. Assumirá sua condição quilombola, se for o caso, ao reivindicar o reconhecimento de seu território. Da mesma maneira, pode assumir-se como ribeirinho ao reivindicar a posse da terra que usa em uma ilha ou área de várzea junto à Secretaria do Patrimônio da União. A princípio, a assunção de uma identidade não ocorrerá em detrimento de outra desde que as condições jurídicas emanadas pelo Estado não restrinjam tais possibilidades. O processo de autoidentificação, em geral, é viabilizado ou facilitado pela ação de movimentos sociais constituídos para reivindicar direitos relativos às condições de tais identidades (Berno de Almeida, 2008).

O ribeirinho desenvolve e reproduz seu modo de vida num espaço formado por corpos d’águas, florestas, áreas de várzea e de terra firme, fazendo uso dos recursos naturais para moradia, trabalho, produção, transporte, entre outras atividades, configurando, assim, um processo de territorialização do espaço ocupado e usado. Sobre este aspecto que envolve a vida material e simbólica dos ribeirinhos, Castro (2000, p. 169) ressalta que “o uso dos recursos da floresta e dos cursos d’água estão, portanto, presentes em seus modos de vida, como dimensões fundamentais que atravessam gerações e fundam uma noção de território, seja como patrimônio comum, seja como de uso familiar”. Tal fato implica a configuração de direitos relativos ao reconhecimento do território ocupado ou, no dizer de Berno de Almeida, na configuração da *terra tradicionalmente ocupada*:

Nesta diversidade de formas de reconhecimento jurídico das diferentes modalidades de apropriação dos recursos naturais que caracterizam as denominadas ‘terras tradicionalmente ocupadas’, o uso comum de florestas, recursos hídricos, campos e pastagens aparece combinado, tanto com a propriedade, quanto com a posse, de maneira perene ou temporária, e envolve diferentes atividades produtivas exercidas por unidades de trabalho familiar, tais como: extrativismo, agricultura, pesca, caça, artesanato e pecuária (Berno de Almeida, 2008, p. 37-38).

No Brasil, indígenas e quilombolas têm seus direitos territoriais expressamente garantidos em termos constitucionais. Para os primeiros, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabelece em seu art. 231 o direito originário dos índios sobre a terra que tradicionalmente ocupam, cabendo à União reconhecê-la e demarcá-la. Para os segundos, são reconhecidas, conforme o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as propriedades das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, devendo o Estado emitir os respectivos títulos.

O texto constitucional não se refere expressamente a outras configurações de populações tradicionais. Somente em normativos infraconstitucionais, na esfera federal, e na legislação de alguns estados e municípios, que se encontram dispositivos de reconhecimento de usos de territórios ocupados tradicionalmente. Em 2002, o Estado brasileiro ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que passa a vigorar no país com *status* de lei. Essa norma internacional trata dos direitos dos povos tradicionais, dedicando um capítulo exclusivo para discorrer sobre seus direitos territoriais. Em sete artigos, estabelece o dever de os estados nacionais reconhecerem a posse e a propriedade das terras ocupadas e usadas por povos tradicionais; a vinculação do termo “terra” ao conceito de “território”, considerando a totalidade do espaço geográfico ocupado e/ou usado de formas diversas por esses povos; a necessidade de se estabelecer garantias para o efetivo direito dos povos tradicionais ao uso sustentável dos recursos naturais; a proteção contra ações de expulsão desses povos de seus territórios; a adoção de políticas agrárias similares a outras camadas da população nacional para o desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.<sup>11</sup>

Em 2007, o governo federal, por meio do Decreto nº 6.040, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Nele são estabelecidos os princípios e as diretrizes para o reconhecimento e a garantia dos direitos de povos e comunidades tradicionais, entre eles, os territoriais. Em seu art. 3º estabelece as definições para comunidade tradicional e seu território:

I – Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Brasil, 2007).

---

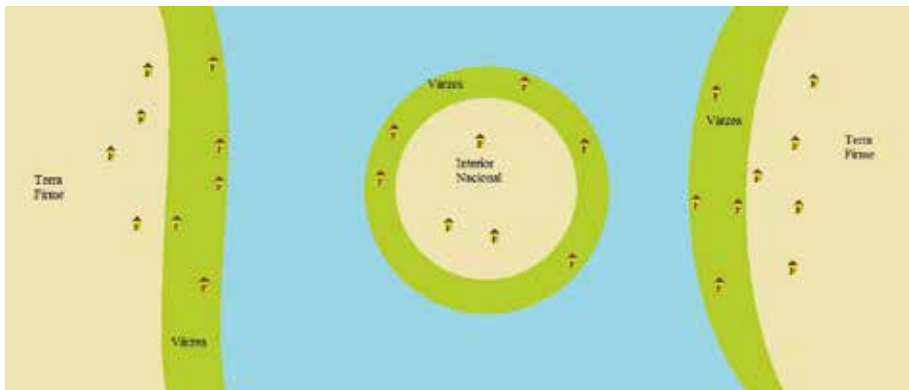
11. Ver parte II da Convenção 169 da OIT, capítulos 13 a 19.



A recepção brasileira da Convenção 169 da OIT e a instituição de uma política nacional definindo de forma genérica comunidade tradicional baseada na autoidentificação, possibilita, embora em termos infraconstitucionais, que outras configurações de comunidades tradicionais e seus territórios sejam reconhecidos pelo Estado. Apesar da diferença do estatuto jurídico que reconhece direitos a tais comunidades, há certa semelhança na dificuldade compartilhada entre elas para efetivar seus direitos, sobretudo os territoriais. As demandas territoriais reivindicadas por comunidades tradicionais frequentemente antagonizam com o avanço da fronteira agrícola baseada na monocultura e pecuária extensiva, com os grandes projetos governamentais de infraestrutura e, até mesmo, com unidades de conservação. Dessa forma, tanto indígenas e quilombolas, quanto extrativistas, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, caiçaras e ribeirinhos enfrentam problemas comuns para a demarcação de suas terras, cujo nível de dificuldade irá depender da(s) jurisdição(ões) federativa(s) em que suas terras se situam, das configurações políticas locais hegemônicas e dos respectivos interesses econômicos que representam.

No caso específico de comunidades ribeirinhas na Amazônia, particularmente nas regiões onde a pesquisa foi realizada, o território tradicionalmente ocupado pode abranger jurisdições federal, estadual, municipal, além de terras de particulares. Uma vez que os rios da região sofrem influência da maré, as ilhas e as áreas de várzea são, por força do art. 20 da Constituição Federal e do art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, considerados bens da União. O processo de territorialização de comunidades ribeirinhas, no entanto, ultrapassa as áreas de várzea e das ilhas, abrangendo áreas de terra firme que podem ser de particulares, ou, se devolutas, do estado. O esquema ilustrado na figura 1 apresenta uma situação hipotética.

FIGURA 1  
Esquema de configuração de território ribeirinho



Elaboração dos autores.

A representação da figura 1 mostra a multiplicidade de situações jurídicas que podem afetar o direito territorial dos integrantes de uma determinada comunidade ribeirinha. Pode-se ver o território ribeirinho com ocupações em áreas de várzea, no interior nacional de ilhas fluviais (chamadas popularmente como “terra firme” de ilha) e em áreas de terra firme, continental. Para que seu território seja plenamente reconhecido, poderá passar pelas seguintes situações.

- 1) Áreas de várzea: são indubitavelmente bens da União, podendo ser requerido o reconhecimento da posse junto à Secretaria do Patrimônio da União.
- 2) Interior nacional: se houver título particular de domínio legítimo de alguma parte, pode-se entrar com processo judicial de usucapião. Onde não houver, entra-se em procedimento similar ao da área de várzea, junto à SPU.
- 3) Terra firme: se houver título particular de domínio legítimo de alguma parte, pode-se entrar com processo judicial de usucapião. Onde não houver, configura-se terra devoluta, do estado, a posse ou a propriedade é requerida junto ao instituto de terras estadual.

Diante de tal situação, torna-se muito difícil e oneroso um movimento coletivo da comunidade em prol do reconhecimento pleno de seu território. Na ausência de articulação dos entes federados e na falta de uma política integrada para o reconhecimento do direito territorial, a cada situação se demandará um instrumento jurídico distinto, junto a órgãos diversos, com maior ou menor sensibilidade à questão. Como consequência, a situação fundiária é resolvida (quando se busca resolver) individualmente ou, no máximo, em grupos em que a jurisdição da terra lhes é comum, cuja soma de ações dificilmente resultará na demarcação de todo o território tradicionalmente ocupado. Isso, por sua vez, implica riscos de fragmentação do território e de perda da coesão social.

### **3.2 Regularização fundiária e a várzea: aspectos conceituais e jurídicos**

Ao lado de políticas como a reforma agrária, a regularização fundiária compõe a estratégia do Estado em prover o ordenamento fundiário de seu território. Considerando o preceito constitucional da função social da propriedade, essa estratégia deve ser direcionada a garantir uma distribuição justa da terra, além de viabilizar o bem-estar social e a preservação do meio ambiente. Diferentemente da reforma agrária, em que se desapropriam grandes áreas para posterior divisão e distribuição, de forma a corrigir uma estrutura fundiária concentrada, a regularização fundiária tem por essência o reconhecimento jurídico da ocupação de uma determinada fração de terra. Tratando de áreas rurais, Marques e Malcher (2009) definem o conceito de regularização fundiária da seguinte forma.

A regularização fundiária de imóvel rural é um conjunto de procedimentos efetivados por uma instituição fundiária, norteados por legislação específica, que resultam na expedição de um documento ou título, capaz de assegurar ao seu detentor o exercício do direito de uso ou de propriedade do imóvel (p. 24-25).

Uma política de regularização fundiária terá conformações diferentes de acordo com sua destinação, se para áreas rurais ou para áreas urbanas. Para as áreas urbanas, no âmbito federal, a regularização fundiária é prevista pelo Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/2001, e disciplinada pela Lei nº 11.977/2009,<sup>12</sup> a qual, em seu art. 46, apresenta a definição do conceito, direcionando-o à questão urbana.

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 2009).

Diferentemente, para as áreas rurais, não existe, na legislação federal, uma definição expressa do conceito de regularização fundiária. Nos principais normativos fundiários, o Estatuto da Terra – Lei nº 4.504/1965 – e a Lei nº 8.629/1993,<sup>13</sup> o termo sequer é mencionado. Somente nos normativos de políticas específicas de regularização fundiária o termo é obviamente citado, sem, contudo, haver uma definição de seu conceito. A Lei nº 11.952/2009, que disciplina o Programa Terra Legal de regularização fundiária na Amazônia Legal, apresenta em seu art. 2º uma série de definições, como as categorias de ocupação do imóvel, o ordenamento territorial urbano, a alienação, entre outros. Porém não há, nesse normativo, a definição da ação que visa reger. Tampouco o Programa de Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCTRF), gerenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), apresenta seu conceito. Parte diretamente para a descrição de suas finalidades, quais sejam:

o programa de cadastro de terras e regularização fundiária no Brasil atende as áreas rurais devolutas de domínio estadual e consiste numa ação social de regularização fundiária garantindo segurança jurídica aos agricultores familiares e o acesso às demais políticas públicas do governo, entre elas o crédito rural e a assistência técnica.<sup>14</sup>

É importante considerar as finalidades de uma determinada política para que se possa avaliar seus potenciais e suas limitações para efetivação da garantia de direitos. No caso do PCTRF, suas finalidades resumem-se em promover a segurança fundiária e o acesso a políticas públicas, questões que de fato são de

12. Lei que institui o Programa Minha Casa Minha Vida e disciplina a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares.

13. Lei que disciplina a reforma agrária.

14. Ministério do Desenvolvimento Agrário – Secretaria de Reordenamento Agrário. Disponível em: <<http://migre.me/tunBc>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

suma importância para os beneficiários, uma vez que a partir de um documento legalmente válido da terra ocupada, evitam-se ou se resolvem possíveis conflitos fundiários e facilita-se a inclusão em programas de crédito e da Previdência Social, por exemplo. Tais finalidades podem ser compatíveis com a realidade de formas individuais de apropriação da terra, como é o caso dos agricultores familiares atendidos pelo PCTRF. Da mesma forma, o Programa Terra Legal é concebido para a regularização de lotes individuais, cuja ação atende desde pequenos posseiros a grandes áreas ocupadas de forma irregular.<sup>15</sup>

Apesar disso, quando se trata de comunidades tradicionais, tais finalidades, embora também importantes, se mostram insuficientes para dar conta da complexa e diferenciada realidade em que vivem e da forma pela qual interagem com o meio natural. Assim, uma política de regularização fundiária deve visar, além dos aspectos citados antes, a garantia da reprodução cultural, dos modos de vida e da forma de apropriação dos recursos naturais. Nesse sentido, Benatti (2011) defende que:

ao legitimar a permanência das populações tradicionais em suas áreas de uso e manejo são alcançados três objetivos básicos: a) resolver o problema dos conflitos pela posse da terra e, com isso, fortalecer a fixação da mulher e do homem no campo; b) possibilitar uma alternativa econômica para esses grupos sociais ao garantir o acesso à propriedade e o uso exclusivo de diversos recursos florestais e aquáticos existentes no imóvel rural; c) assegurar espaço físico para a reprodução social e cultural do grupo (p. 106).

Dessa forma, a regularização fundiária toma configuração de reconhecimento territorial. Segundo Treccani (2006, p. 446-451), a partir da promulgação de CF/1988, intensificou-se o processo de discussão e reivindicação do direito ao acesso à terra ocupada por populações tradicionais. A noção de “território” passa a ser tratada como categoria jurídica, discutida entre movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs) e agentes estatais. A dinâmica desse processo de discussão e reivindicação resultou em formas distintas de regularização fundiária para comunidades tradicionais baseadas em modelos étnicos e agroecoculturais de regularização.

Como modelos étnicos, têm-se as terras indígenas e os territórios quilombolas, cada um com seu arcabouço legal distinto. Como modelos agroecoculturais, podem ser mencionadas as unidades de conservação de uso sustentável, como as reservas extrativistas, os projetos de assentamentos diferenciados e os projetos agroextrativistas. Tais modelos estabelecem em seus normativos a garantia das áreas tradicionalmente ocupadas, e as formas sustentáveis de apropriação dos recursos

---

15. De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.954/2009, poderão ser regularizadas áreas de até 1.500 hectares mediante alienação da União para o ocupante da área.

naturais, baseadas no extrativismo e na agricultura de subsistência, configurando o que Benatti (2011) denomina de posse agroecológica.

Em se tratando de apossamento comum, o controle ocorre quando o grupo social de alguma forma detém algum poder sobre determinado espaço, que pode incluir recursos florestais ou aquáticos. Esse poder se legitima pela ocupação, que, no caso das populações tradicionais, denominamos de posse agroecológica. A forma coletiva de apossamento dos recursos naturais e a presença de práticas de trabalho familiar com base no agroextrativismo são características da posse agroecológica (p. 93).

Na mesma direção, o Projeto Nossa Várzea foi concebido para garantir a posse agroecológica de comunidades tradicionais ribeirinhas agroextrativistas. O normativo que disciplina o projeto, a Portaria nº 89/2010, estabelece em seu art. 4º o público-alvo e a finalidade básica da ação de autorização de uso pela SPU.

Art. 4º O Termo de Autorização de Uso Sustentável (Taus) das áreas definidas no Art. 2º serão outorgados exclusivamente a grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, econômica, ambiental e religiosa utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2010).

A emissão de autorizações de uso para ocupantes de áreas de várzea foi solução encontrada pelo governo federal diante da complexidade para efetivar a regularização fundiária de populações ribeirinhas, cuja concessão de direito real de uso demandaria trabalhos de definição das áreas de várzea e da discriminação das áreas de interior nacional de ilhas federais em que não haja títulos legítimos de propriedade. Em 2005, a Secretaria do Patrimônio da União publicou a Portaria nº 284, que disciplina o uso de áreas de várzea de rios federais e de terrenos da Marinha para populações ribeirinhas na Amazônia.

O objetivo central seria assegurar o uso do território para essas populações de forma rápida, enquanto o reconhecimento pleno da posse, mediante a concessão de direito real de uso, não fosse efetivada. Assim, o ato de autorização do uso é considerado, logo em seu primeiro artigo, como *transitório, excepcional e precário*, pois as áreas da União ainda não estão delimitadas e discriminadas. Com previsão para emissão somente de termos individuais de autorização de uso, a Portaria nº 284 da SPU foi substituída, em 2009, pela Portaria nº 100, que ampliou as possibilidades de autorização para demandas coletivas, aproximando-se, dessa forma, do reconhecimento territorial das comunidades. Por fim, em 2010, com a publicação da Portaria nº 89, estende-se a ação para as demais regiões do país.

Quando individuais, os Termos de Autorização de Uso Sustentável circunscrevem, a partir de um ponto geodésico colhido no local de moradia do beneficiário, uma área correspondente ao raio de 500 m ou um polígono georreferenciado de,

no máximo, um módulo fiscal. Quando coletivos, a área ocupada pela comunidade requerente é delimitada por um polígono georreferenciado não maior que quinze módulos fiscais, com fração ideal por família de um módulo fiscal. Em todos os casos, fica estabelecido o respeito dos limites de tradição das posses existentes no local.

Uma vez que a várzea configura a categoria de terra inundável priorizada pelo projeto, é importante discutir seu conceito. No âmbito jurídico, por exemplo, não há uma definição clara sobre várzea no Brasil. Na Resolução Conama nº 4, de 18 de setembro de 1985, a várzea é tida como “leito maior sazonal: calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia”.<sup>16</sup> Essa definição, notadamente, ampla e genérica, estende seu raio de aplicação para outras áreas inundáveis e não apenas a várzea.<sup>17</sup>

A ideia de várzea pode enquadrar-se, também, no conceito de solos aluviais previsto no art. 16 do Código de Águas.

Constitui “aluvião” os acréscimos que sucessiva imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas. § 1º Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular § 2º A esses acréscimos, com referência aos terrenos reservados, se aplica o que está disposto no art. 11 (Brasil, 1934).<sup>18</sup>

O referido artigo prevê, ainda, o domínio público do álveo<sup>19</sup> e das margens, os quais se configurem como “terrenos de marinha e os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quando as correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis”.

Ainda no mesmo artigo, o segundo parágrafo ressalta que “será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público”.<sup>20</sup> Importante destacar que esse desdobramento do artigo que garante

---

16. No novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, há uma definição genérica de várzea: “várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d’água sujeitas a enchentes e inundações periódicas” (Art. 3º, XXI).

17. A legislação pode ter utilizado outros termos para designar a várzea, como o leito de rio, por exemplo, leitos fluviais sazonais e canais aumentados (Surgik, 2005).

18. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)>. Acesso em: 18 set. 2013.

19. O mesmo Código define álveo no art. 9º como “a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto”.

20. Ver Brasil (1934).

o uso das várzeas por ribeirinhos remonta a 1934, ano de criação do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho).

Mesmo que esses conceitos não estejam incoerentes, como argumenta Surgik (2005) “eles são bastante genéricos e ignoram algumas diferenças entre a várzea e as demais áreas inundáveis”.

Conhecer as características biológicas de cada tipo de área alagável é importante, no caso da Amazônia, para avaliar a possibilidade, ou não, de utilização, sem o esgotamento dos recursos naturais dessas áreas (proteção ambiental prevista constitucionalmente). No entanto, não há um consenso entre os pesquisadores (limnólogos, botânicos, ecólogos e biólogos) sobre esses conceitos. Dessa forma, optou-se por adotar uma terminologia científica que abrangesse a maior quantidade de aspectos relevantes, englobando a cobertura vegetal, o tipo de água e a duração de inundação. A nomenclatura popular foi posta de lado por sofrer variações regionais e ser indiferente aos aspectos ecológicos da várzea (Surgik, 2005, p. 17).

Embora as populações que habitam essas áreas saibam claramente o que é uma várzea, ou *varja*, não há uma definição jurídica (ao menos mais objetiva) sobre esse ambiente marcado por uma dinâmica própria entre água e terra. Diante dessa indefinição das normas jurídicas, seja de leis, decretos ou portarias, a várzea pode ser enquadrada simplesmente como um bem ambiental. De acordo com a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, todos os bens ou recursos ambientais, a atmosfera, as águas, o mar, o subsolo, a fauna, a flora são bens públicos e de uso comum, podendo ter uso privado sob condições especiais definidas pelo poder público.

Nesse sentido, ainda segundo a Lei nº 6.938/1981, considera-se que as áreas de várzea, como um bem ambiental, estão fora de qualquer tipo de comercialização, isto é, não podem ser vendidas, trocadas, doadas, hipotecadas, alugadas, penhoradas, objeto de comodato ou de usucapião. Entretanto, isso não significa que estas áreas não possam ser utilizadas de maneira sustentável, como, historicamente, já são por famílias ribeirinhas.

Mesmo esse uso sendo previsto e garantido em distintos instrumentos jurídicos, como destacado antes, há uma grande falta de informação sobre as normativas jurídicas das áreas de várzea. Esse aspecto, somado a ausência de políticas públicas junto a essas populações, vem gerando inúmeros conflitos entre famílias ribeirinhas e pessoas que se dizem proprietárias de extensas áreas, onde muitas vezes a várzea está incluída.

Assim, é importante considerar alguns aspectos sobre o Taus quanto à sua aplicação e importância para a manutenção de populações tradicionais nas áreas de várzea. De que maneira o Taus pode garantir a segurança fundiária para famílias ribeirinhas que habitam e trabalham nas áreas de várzea? A maneira como o terreno

individual é dividido e registrado pelo Projeto Nossa Várzea tem contemplado as demandas por terra e recursos dessas famílias? Em outras palavras, a regularização fundiária prevista pelo Taus abarca os limites de uso tradicional ribeirinho? Essas famílias além da regularização fundiária têm acessado políticas públicas previstas pelo projeto? Em caso afirmativo, quais são e como afetam a vida dos moradores das áreas de várzea?

### 3.3 Considerações sobre o conceito de território

Em sua concepção mais corrente, território designa uma extensão de terra que depende de determinado poder, como uma jurisdição, uma província, uma cidade, um império. Sua etimologia vem do latim *terra* (terra) e *torium* (pertence a) e teria sido originalmente aplicado aos distritos que circundavam uma cidade e sobre os quais esta tinha jurisdição, como no caso das cidades-estado da Grécia antiga (Mesquita, 1995).

Apesar disso, como Santos (2002, p. 15) argumenta, “vivemos com uma noção de território herdada da Modernidade incompleta e do seu legado de conceitos puros, tantas vezes atravessando os séculos praticamente intocados”. O autor segue afirmando que “é o uso do território, e não o território em si mesmo, que faz dele um objeto da análise social”. Assim, é a partir desta perspectiva, a do uso social do território, que este livro se propõe analisar as maneiras pelas quais o projeto de regularização fundiária *Nossa Várzea* influencia nas dinâmicas socioambientais intrínsecas ao território ribeirinho.

Antes de discorrermos sobre as especificidades do território ribeirinho, é importante traçar algumas considerações sobre a categoria geográfica. Entende-se “território” como espaço de reprodução social da existência de uma sociedade ou determinado grupo que se constitui a partir de um contrato social consolidado entre seus membros.<sup>21</sup> Sua definição ou delimitação é designada pelas relações de apropriação e domínio sobre determinada porção espacial submetida a um conjunto de princípios<sup>22</sup> que norteiam as reciprocidades sociais, inclusive as que definem os usos da terra e o decorrente regime de propriedade (Marques, 2000).

Além desses aspectos centrais, é fundamental abordar a categoria como um espaço definido e delimitado a partir de relações de poder. Essa abordagem compactua com as contribuições de autores como Raffestin (1993) que propõe a aplicação

21. O “contrato social” é aqui entendido como um fato social total, no sentido empregado por Marcel Mauss em *Ensaio sobre a dádiva*, ou algo que se assemelha àquilo que Claude Lévi-Strauss chama de “princípio de reciprocidade” discutido em *As estruturas elementares do parentesco*.

22. Tais princípios constituem a matéria-prima das representações com que o próprio sistema social “pensa sobre si”, formando o que se pode entender como sua ideologia de base (Brandão e Ramalho, 1986, p. 122).



do conceito de território para além de realidade do Estado-nação, uma vez que se considera o poder como elemento central das relações existenciais ou produtivas.<sup>23</sup>

Em concordância com essa abordagem, Souza (1995) discute a categoria e afirma que território é fundamentalmente um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder.<sup>24</sup> Nesse sentido, o território, para além da perspectiva do domínio ou controle político estruturado, pode ser entendido, também, a partir de uma “apropriação que incorpora uma dimensão simbólica, identitária e, podemos dizer, afetiva”<sup>25</sup> (Costa, 1995, p. 60).

Tal concepção se difere sensivelmente da adotada pela geografia política clássica<sup>26</sup> que identifica no poder centralizado do Estado o elemento definidor do território. Dentro dessa perspectiva, o território nacional é concebido como o território por excelência, onde o Estado exerce sua soberania jurídica-institucional que se estende por toda a base geográfica limitada por suas fronteiras nacionais – incluem-se ilhas, corpos d’água, golfos, baías, portos, cavidades naturais e subsolo, a faixa do mar exterior que lhe banha as costas, além do espaço aéreo correspondente aos seus limites.

Apesar das limitações e da rigidez dessa perspectiva, não se descarta por completo a ideia de território nacional, ao contrário, pensa-se em termos de territórios sobrepostos, visto que não são estáticos, imutáveis ou blindados. A aceção do termo “sobreposição” indica não só colocação por cima, junção, mas, também, oposição àquilo que se acrescenta – as lógicas políticas e econômicas, integrantes

---

23. Embora essa perspectiva de território seja de grande relevância para as análises deste livro, discorda-se da noção de espaço pré-existente adotado por Raffestin: “O espaço é a ‘prisão original’, o território é a prisão que os homens constroem para si. (...) o território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático. O espaço de certa forma, ‘dado’ como se fosse uma matéria-prima” (p. 143-144). Ao contrário deste entendimento, concebe-se espaço, ou simplesmente a geografia, como uma das dimensões em que as relações sociais se objetivam. Ao lado do conceito de tempo, “o espaço deve ser considerado como uma totalidade, assim como a própria sociedade que lhe dá vida” (Santos, 1997). Pensa-se em termos de uma dimensão espaço-temporal como princípio ordenador que situa e limita eventos e relações sociais, contribuindo de maneira fundamental para se compreender os processos pelos quais as sociedades de reproduzem.

24. Marcelo José Lopes de Souza apoia-se na concepção de *poder* definida por Hanna Arendt: “O ‘poder’ corresponde à habilidade humana de não apenas agir, mas de agir em unísono, em comum acordo. O poder jamais é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e existe apenas enquanto o grupo se mantiver unido. Quando dizemos que alguém está ‘no poder’, estamos na realidade nos referindo ao fato de encontrar-se esta pessoa investida de poder, por um certo número de pessoas, para atuar em seu nome. No momento em que o grupo, de onde originara-se o poder (*potestas in populo*, sem um povo ou um grupo não há poder), desaparece, ‘o seu poder’ também desaparece” (Arendt, 1985, p. 24).

25. Sobre esse aspecto, utiliza-se o conceito de *topofilia* cunhado pelo geógrafo chinês Yi-Fu Tuan, que denota as relações inerentes entre pessoas e seus lugares. *Topus*, do grego, significa “lugar”, enquanto *filo* significa amor, amizade, afinidade. Esse conceito será utilizado, sobretudo nas análises a respeito dos processos indenizatórios que têm em sua expropriação a quebra de sua identidade, de sua relação histórica com o território. Para uma leitura mais completa sobre o conceito, ver Tuan (1980). *Topofilia*. Um estudo da percepção, das atitudes e dos valores do meio ambiente.

26. Na perspectiva da tradição do pensamento geográfico, na obra de Frederick Ratzel – fundador da antropogeografia e geografia política – a categoria território aparece da seguinte forma: “Um povo regride quando perde seu território. Ele pode contar com menos cidadãos e conservar ainda solidamente o território onde se encontra a fonte de sua vida. Mas se seu território se reduz, é, de uma maneira geral, o começo do fim”. Assim, Ratzel (1990) enxerga o território como um elemento fundamental da vida em sociedade, sendo este constituinte como o plano onde as relações sociais e naturais se realizam. Entretanto, ainda dentro do pensamento de Ratzel, o Estado é o único grupo que pode receber uma extensão territorial contínua, pelo fato de o Estado depender firmemente de seu solo.

do espaço abstrato, tal como Lefebvre o define,<sup>27</sup> atravessam o espaço vivido, o cotidiano carregado de significados, lugar onde se objetiva o modo de existência social:<sup>28</sup> “Os espaços sociais se compenetraram e/ou se superpõem. Não são coisas, limitadas umas pelas outras, se chocando por seu contorno ou pelo resultado de inércias” (Lefebvre, 2006, p. 130).

Assim, importa considerar as derivações “territorialidade” e “desterritorialidade” como processos fundamentais nas dinâmicas dos territórios. Diversos estudos que tratam da questão (Ianni, 1992; Geiger, 2002; Andrade, 2002; Hasbaert, 2002) – cada qual com suas particularidades metodológicas –, indicam um aspecto comum sobre a constante transformação dos territórios, isto é, consideram-se os processos de territorialização, desterritorialização e reterritorialização como intrínsecos ao território.

Embora possam parecer diferentes momentos, como indicado pelas suas nomenclaturas, trata-se de fenômenos concomitantes, simultâneos – e não de um processo cronológico ou linear. Em uma leitura dialética proposta por Andrade (2002) sobre a formação territorial do Brasil, “a expansão do território, ao mesmo tempo em que se promovia a ampliação da territorialidade, provocava a desterritorialidade nos grupos que se sentiam prejudicados com a forma e a violência com que era feita” (Andrade, 2002, p. 214).

Essa perspectiva se mostra extremamente atual quando nos deparamos com processos de espoliações semelhantes a esses narrados por Andrade. No médio Xingu, como será abordado no capítulo 7 deste livro, ao mesmo tempo em que o grande capital se territorializa por meio dos grandes empreendimentos, populações autóctones são desterritorializadas, perdendo não apenas seus meios de produção, mas também, têm seus modos de vida avariados de maneira significativa.

São em processos como esses que, segundo Andrade (2002, p. 214), na expansão do território e na consolidação de determinada territorialidade, se sentem os choques culturais que violentam os grupos mais desfavorecidos, “como no caso

---

27. De acordo com a teoria do espaço de Henri Lefebvre, o *espaço abstrato* é concebido como vazio em conteúdo social, é manipulado pelo Estado e pelos capitalistas que, por meio de estratégias territoriais, garantem sua dominação e a afirmação da lógica de mercado. “O espaço abstrato funciona “objetalmente” como conjunto de coisas-símbolos, com suas relações formais: o vidro e a pedra, o cimento e o aço, os ângulos e as curvas, os plenos e os vazios. Esse espaço formal e quantificado nega as diferenças, as que provêm da natureza e do tempo (histórico), assim como as oriundas do corpo, idades, sexos, etnias” (Lefebvre, 2006, p. 80). Ao passo que o *espaço vivido* é o espaço das representações, “através das imagens e símbolos que o acompanham, portanto, espaço dos ‘habitantes’, dos ‘usuários’, mas também de certos artistas e talvez dos que descrevem e acreditam somente descrever: os escritores, os filósofos. Trata-se do espaço dominado, portanto, suportado, que a imaginação tenta modificar e apropriar” (Lefebvre, 2006).

28. Nesse ponto, é importante entender que “se todo território pressupõe um espaço social, o inverso não é verdadeiro”, como explica Marques (2000, p. 28): “enquanto o conceito de espaço na sociedade moderna relaciona-se com a ideia de abertura e com a possibilidade de intercruzamento de influências diversas, o conceito de território remete à ideia de fechamento e alteridade, vinculando-se a um determinado contexto social. O recorte espacial assim determinado pode se relacionar com a formação de uma identidade territorial específica na medida em que for alvo da atribuição de significados”.

do uso da terra, a diferença entre a concepção da terra como mercadoria e da terra como valor de uso”.

Considerando-se que há um consenso sobre a tese da disputa pelo poder como característica marcante, quando tratamos de estudos sobre o território, Haesbaert (2002) sublinha que esta condição “é o produto de uma relação desigual de forças, envolvendo o domínio ou controle político-econômico do espaço e sua apropriação simbólica, ora conjugados e mutuamente reforçados, ora desconectados e contraditoriamente articulados” (p. 121). O autor ainda explicita que esta relação varia de acordo com as classes sociais envolvidas, os grupos culturais e as escalas geográficas em análise.

